UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 005/2022 – CONUNI

Estabelece normas e procedimentos para a efetivação do afastamento de docentes do quadro permanente da Univasf por meio da cessão e da colaboração técnica.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO a Lei n°8.112, de 11/12/1990;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.007, de 17/03/1995;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.526, de 04/10/2007 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.772, de 28/12/2012;

CONSIDERANDO a Portaria MEC n° 404, de 23/04/2009, alterada pela Portaria MEC nº1.043, de 04/11/2015;

CONSIDERANDO a Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 591, de 17/06/2010;

CONSIDERANDO a Comunica MPOG nº 553078, de 05/12/2012;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14/02/2013;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.239, de 21/05/2014;

CONSIDERANDO o Acórdão TCU nº 3195/2016 – Plenário;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.328, de 29/07/2016;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO o Ofício Circular MP nº 86, de 01/03/2017;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.144, de 22/08/2017;

CONSIDERANDO a Portaria SEDGG/ME nº 357, de 02/09/2019;

CONSIDERANDO o Ofício Circular MP nº 440, de 28/09/2017;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa SRH nº 02, de 23/02/2011;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 269, de 23/08/2012;

CONSIDERANDO a Portaria nº 357 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

CONSIDERANDO a documentação constante do Processo n° 23402.008636/2021-13;

CONSIDERANDO ainda, a aprovação pela Plenária do Conselho Universitário, na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Abril de 2022.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução estabelece normas e procedimentos para a efetivação do afastamento de docentes do quadro permanente da Univasf para exercício em outro órgão ou entidade por meio da cessão e para colaboração técnica em instituição federal de ensino ou de pesquisa e no Ministério da Educação, sem prejuízo das determinações nas normativas vigentes que regulamentam a matéria.

Art. 2º Para fins de aplicação desta resolução considera-se:

I. Cessão: ato autorizativo pelo qual o docente, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem, passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora;

II. Reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o docente cedido, respeitado o disposto no Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, e nas normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal;

III. Cedente: órgão ou entidade de origem do docente cedido;

IV. Cessionário: órgão ou entidade onde o docente exercerá suas atividades.

CAPÍTULO II
DA CESSÃO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 3º O docente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para atender situações excepcionais previstas em lei específica.

§ 1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do docente cedido.

§ 2º O afastamento do docente para composição da força de trabalho em outro órgão ou entidade, previsto no §7º do art. 93 da Lei nº 8.112/90, obedecerá as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

Seção II
Dos Requisitos

Art. 4º A solicitação de cessão deverá ser apresentada no modelo estabelecido na Portaria nº 357 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, e sua autorização dependerá:

I. Da concordância do docente a ser cedido;

II. Da aprovação prévia do Colegiado Acadêmico de lotação e, caso o docente esteja exercendo função administrativa, aprovação também do órgão ao qual estiver vinculado;

III. Da viabilidade de contratação de professor substituto ou plano alternativo do colegiado para a manutenção das atividades acadêmicas dos cursos de graduação enquanto perdurar a cessão, incluso em ata;

IV. Da observância do limite de 20% de professores afastados no Colegiado;

V. Da adimplência junto às Pró-Reitorias de: Ensino; de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação; e de Extensão;

VI. Da manifestação da Pró-Reitoria de Ensino, levando em conta que a cessão pretendida, em hipótese alguma, implicará em prejuízo às atividades acadêmicas dos cursos de graduação.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) analisará as exigências estabelecidas neste artigo e emitirá parecer fundamentado para subsidiar a decisão da autoridade competente.

Art. 5º. A cessão para outros Poderes ou entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima equivalente ao nível 4 do Grupo- DAS.

Art. 6º. O docente em estágio probatório somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Seção III
Da competência para autorização

Art. 7º No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, a competência para autorizar a cessão é do Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade a que pertencer o docente, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º No âmbito da Univasf, essa competência será exercida pelo Reitor.

§ 2º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo;

§ 3º Na hipótese de cessão para outro Poder ou outro ente federativo, a competência será do Ministro de Estado, observada eventual delegação na forma do Decreto n° 8.851, de 20 de setembro de 2016.

Seção IV
Do prazo e encerramento da cessão

Art. 8º A cessão será concedida por prazo indeterminado e poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do docente cedido.

§ 1º O retorno do docente ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do docente.

§ 3º Não atendida à notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o docente será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

Seção V
Do reembolso

Art. 9º O reembolso é a restituição das parcelas despendidas pelo cedente com o docente cedido, respeitado o disposto no Decreto nº 9.144/2017 e nas normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Haverá reembolso nas cessões de agentes públicos federais:

I. Para órgãos ou entidades de outros entes federativos; e

II. De ou para empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

§ 2º Na hipótese do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 3º Na hipótese de o docente cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidadede origem.

§ 4º No caso de cessão de docente de outro ente federativo ou de outro Poder para a administração pública federal, o reembolso seguirá as regras do órgão ou da entidade cedente respeitada às limitações do Decreto nº 9.144/2017;

§ 5° O disposto no § 4º aplica-se na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Não haverá reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, nas cessões no âmbito da União e de suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

§ 7º Não poderá ser requerida ou mantida cessão no caso de impossibilidade, orçamentária ou financeira, de o cessionário efetuar o reembolso.

§ 8º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela e docente.

§ 9º O reembolso será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

§ 10. O descumprimento do disposto no § 8º implica o encerramento da cessão, e o cedente procederá na forma estabelecida no art. 8º, § 2º e § 3º desta resolução.

§ 11. É do órgão ou da entidade cessionária o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do docente cedido dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas edas sociedades de economia mista,

acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, respeitadas as limitações do Decreto nº 9.144, de 2017, e de normas específicas, inclusive quanto ao limite disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 12. O disposto no § 11 é aplicável na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 13. Na hipótese de não ocorrer o reembolso pelo cessionário, na forma do § 8º, o cedente deverá notificar o cessionário acerca da necessidade de imediato retorno do docente à Univasf.

§ 14. Na hipótese de não atendimento à notificação de que trata o § 13, o cedido será notificado, diretamente, para se apresentar à Univasf no prazo de até um mês, contado do recebimento da notificação direta.

§ 15. Se o pedido de reembolso foi apresentado pelo cedente de forma tempestiva, o não cumprimento do prazo previsto no § 9º implica no acréscimo de atualização monetária sobre os valores em atraso, nos termos da legislação vigente.

§ 16. Os valores sujeitos a reembolso pela administração pública federal, direta e indireta serão observados em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.144/2017.

§ 17. Não haverá reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, das parcelas dispostas em conformidade ao Decreto nº 9.144/2017.

§ 18. Não serão consideradas para o cálculo do teto remuneratório, estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, as parcelas dispostas em conformidade ao Decreto nº 9.144/2017.

Seção VI
Das informações finais

Art. 10. O período em que o docente estiver cedido é considerado como de efetivo exercício, contando-se para todos os fins.

Art. 11. É obrigatória a publicação prévia da portaria de cessão no Diário Oficial da União, que constitui autorização para a movimentação do docente, pois somente a partir dessa publicação é que o servidor está autorizado a se afastar das atribuições do órgão de origem.

Art. 12. A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão, ficando o efetivo exercício condicionado à publicação da portaria de cessão.

Art. 13. O docente deverá continuar exercendo suas atividades no cedente até a sua entrada em efetivo exercício no cessionário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 14. O cessionário deverá informar ao cedente a data da efetiva entrada em exercício do docente cedido, em até dez dias do efetivo exercício, para fins da determinação do início da obrigação prevista no art. 15.

Art. 15. Na hipótese de o docente já cedido ser nomeado no mesmo órgão ou na mesma entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, será dispensado novo ato de cessão, desde que mantidas as condições mínimas exigidas para a cessão do docente ao órgão ou à entidade cessionário.

§ 1º A alteração do cargo ou da função exercida pelo docente cedido será comunicada ao cedente pelo cessionário, em até dez dias da publicação do ato.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável na hipótese prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. A correlação dos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo Federal com os cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público da União deve observar a Portaria ME nº 121/2019.

Art. 17. O docente ocupante de cargo efetivo que se refere o art. 1º da Lei 11.526/2007 poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I. A remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II. A diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III. A remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Art. 18. A cessão de docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere à Lei nº 12.772/2012, para órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na hipótese em que o docente optar pela remuneração do cargo efetivo, acrescida da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, somente poderá ocorrer:

I. Para o exercício de cargo em comissão ou de natureza especial equivalente a cargo de Natureza Especial ou do Grupo Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS 5 ou 6 doPoder Executivo Federal;

II. Para o exercício de cargo de secretário estadual, distrital ou municipal.

Art. 19. Compete ao órgão ou entidade cessionária acompanhar a frequência do docente durante o período da cessão, comunicando mensalmente ao órgão cedente, informando qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 20. No que diz respeito à retenção e contribuição do docente para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), deve-se observar o seguinte (Instrução Normativa RFB nº 1.332/2013):

I. Se o afastamento for para ter exercício em outro órgão ou entidade de outros Poderes da União:

a) com percepção de remuneração no órgão ou entidade de origem, caberá a este reter a contribuição do docente e efetuar o recolhimento juntamente com a contribuição patronal;

b) com percepção de remuneração no órgão ou entidade de destino, caberá ao cessionário reter a contribuição do docente e efetuar o recolhimento, juntamente com o valor correspondente ao da contribuição devida pela União, suas autarquias e fundações, tendo como base de cálculo a remuneração do cargo de origem.

II. Se o afastamento for para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Estados ou do Distrito Federal ou dos Municípios:

a) com percepção de remuneração no órgão ou entidade de origem, caberá a este reter a contribuição do docente e efetuar o respectivo recolhimento, juntamente com a contribuição patronal. Ao órgão cessionário, caberá o reembolso dos valores relativos à remuneração do docente,

acrescidos dos encargos sociais respectivos, incluída a parcela relativa à contribuição patronal;

b) com percepção de remuneração no órgão ou entidade cessionária, reter a contribuição do docente e efetuar o recolhimento da contribuição do docente juntamente com o valor correspondente ao da contribuição da União, suas autarquias ou fundações, tendo como base de cálculo a remuneração do cargo de origem.

Art. 21. Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o docente terá prazo de dez dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão cedente, esse prazo poderá ser de até quinze dias, mediante solicitação justificada do docente.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput ao deslocamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.

CAPÍTULO III
DA COLABORAÇÃO TÉCNICA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 22. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei no 8.112, de 1990, e dos afastamentos para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I. Prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, no país, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

II. Prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um)ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos I e II do caput somente serão concedidos a docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Em qualquer caso, a concessão do afastamento implicará no compromisso de o docente, ao retornar, permanecer na Universidade em regime de trabalho pelo menos igual ao anterior ao afastamento, por tempo igual ou superior, sob pena de restituir em valores atualizados as quantias dela recebidas durante o período correspondente.

Seção II
Dos requisitos

Art. 23. São requisitos para a concessão do afastamento para colaboração técnica:

I. Interesse das instituições na colaboração técnica do docente;

II. Estar vinculado a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos;

III. Concordância do dirigente máximo de cada órgão;

IV. Ter sido aprovado no Estágio Probatório.

Seção III
Da documentação

Art. 24. A solicitação de afastamento para colaboração técnica será autorizada pelo Reitor e dependerá:

I. Do ofício de solicitação do dirigente máximo da entidade interessada, dirigida ao Reitor, contendo a justificativa e indicando o docente;

II. Do projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos; III – da portaria de aprovação no Estágio Probatório;

IV. Da aprovação prévia do Colegiado Acadêmico de lotação do docente e, caso esteja exercendo função administrativa, aprovação também do órgão ao qual estiver vinculado, devendo constar a justificativa quanto à relevância para a instituição da participação do docente naquele projeto e de que forma as atividades de ensino sob responsabilidade do docente serão mantidas, inclusos em ata/extrato;

V. Da declaração de adimplência junto às Pró-Reitorias de Ensino; de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação; e de Extensão;

VI. Da manifestação da Pró-Reitorias de Ensino, levando em conta que o afastamento pretendido, em hipótese alguma, implicará em prejuízo às atividades acadêmicas dos cursos de graduação;

VII. Da manifestação da CPPD;

§ 1º O afastamento do docente será autorizado mediante emissão de portaria assinada pelo(a) Reitor(a) da Univasf.

§ 2º Cabe ao Colegiado Acadêmico deliberar sobre afastamento de docentes para fins de prestação de cooperação técnica

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O docente que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, 10 (dez), e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Art. 26. Das decisões tomadas pelo Reitor, baseadas nos pareceres emitidos pela CPPD cabem recurso ao Conselho Universitário.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.

ROBERTO JEFFERSON BEZERRA DO NASCIMENTO
NA PRESIDÊNCIA

Emitido em 29/04/2022

RESOLUÇÃO Nº RESOLUÇÃO 005/2022 - CONUNI (11.01.02.28.06.01)
(Nº do Documento: 25)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/05/2022 15:57)
ROBERTO JEFFERSON BEZERRA DO NASCIMENTO
REITOR PRO-TEMPORE
1712483

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sig.univasf.edu.br/documentos/ informando seu número: **25**, ano: **2022**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **09/05/2022** e o código de verificação: **e124d4bd0d**